



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557. 1123
88.440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Imbuia,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 54 e inciso IV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 01/2015**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "*Institui no Município de Imbuia oficialmente a Semana de Incentivo ao Aleitamento Materno*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a instituição no Município a Semana de Incentivo ao Aleitamento Materno, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, pois se verifica que padece de vício em sua formação, qual seja vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao projeto de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo isso porque, criar despesas para o Município é atribuição típica do Executivo Municipal.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao texto ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, flagra-se, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Projeto de Lei diz respeito diretamente à atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município.

Isto, pois o projeto acarretará aumento de despesas quando anseia instituir Semana de Incentivo ao Aleitamento Materno, no que tange às atividades a serem

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"
Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei n.º 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557. 1123
88.440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

desenvolvidas, bem como sua divulgação. É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para efetivar programas que culminem em aumento de despesas, ou seja, aumento dos gastos, como é o caso.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010).

No presente projeto de lei, ora discutido, percebe-se que consta o dever do Ente Público Municipal em: 1) Divulgar na sociedade as vantagens do aleitamento materno, tanto para mãe como para bebê; 2) esclarecer a diferença entre leite humano e leite adaptado (leite em pó); 3) informar como e de que forma o leite materno protege as crianças; 4) enfatizar os benefícios que a amamentação trás para as mães, 5) divulgar a importância da doação do leite materno e, ainda, atividades para a programação a ser desenvolvida, fazendo ampla divulgação na comunidade.

Assim sendo, o Executivo tanto terá que dispor de recursos humanos, como recursos financeiros para **desenvolver as atividades** pertinentes à matéria do projeto de lei, bem como na sua **ampla divulgação**, e então, por certo gerarão despesas ao Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"
Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557. 1123
88.440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-4 99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

Av. Bernardino de Andrade, 86 - Fone/Fax: (0**47) 3557.1103 / 3557. 1123
88.440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA
www.imbuia.sc.gov.br / prefeitura@imbuia.sc.gov.br

decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.

Cumpre ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos no projeto de lei, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 01/0215, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Imbuia – SC, cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Ademais, é importante ressaltar que através de equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, é realizado um trabalho constante de orientação quanto à importância do aleitamento materno às gestantes do Município. Vale informar ainda, que os Governos Federal e Estadual, costumeiramente, também realizam campanhas no mesmo sentido, produzindo vasto material acerca do tema. Assim, entendemos que em nada prejudicará nossos munícipes o veto ao presente Projeto de Lei, estando preservado o interesse público, objetivo primordial da Administração Pública em nossa Constituição Federal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA/SC, em 24 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO OSCAR LAURINDO
Prefeito Municipal

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"
Capital Catarinense do Milho Verde